



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: nº 16/2023

Acórdão: nº 179/2023

Data do Acórdão: 31/07/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

*

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

1. Relatório

Precedendo acusação do Ministério Público, procedeu-se, no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, ao julgamento do arguido **A**, imputando-se-lhe a prática, em autoria material e na forma consumada, de *19 (dezanove) crimes de burla qualificada*, p. e p. pela conjugação dos arts. 13º, n.º 1, 25º, 210º, n.º 1 e 213º, n.º 1, als. a) e e); *2 (dois) crimes de agressão sexual, na sua forma tentada*, p. e p. pela conjugação dos arts. 13º, n.º 1, 21º, 22º, 25º, 141º e 142º, n.º 1; *1 (um) crime de agressão sexual, na sua forma agravada*, p. e p. pela conjugação dos arts 13º, n.º 1, 25º, 141º, 142º, n.º 1 e 151º, n.º 1, alíneas a) e c); *1 (um) crime de gravação de imagens*, p. e p. pela conjugação dos arts. 13º, n.º 1, 25º e 184; *2 (dois) crimes de coacção*, p. e p. pela conjugação dos art. 13º, n.º 1, 25º e 137º, n.º 1 e 2; *2 (dois) crimes de ameaça*, p. e p. pela conjugação dos arts. 13, n.º 1, 25º e 136º, n.º 1; *26 (vinte e seis) crimes de falsificação ou alteração de documentos*, p. e p. pela conjugação dos arts. 13º, n.º 1, 25º e 233º, n.º 1 e 2, todos do Código



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal (doravante designado CP) e *1 (um) crime de pornografia de vingança*, p. e p., pelo art.º 10º da Lei nº 8/IX/2017.

Produzida e examinada a prova, foi proferida decisão que condenou o arguido nos seguintes termos:

a) pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 (um) crime de burla qualificada, p. e p., 1-41a conjugação dos arts. 210º, n.º 1 e 213º, n.º 1, al. a), ambos do CP, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão;

b) pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 15 (quinze) crimes de burla simples, p. e p., nos termos do art. 210º, n.º 1 do CP, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão para cada um dos crimes;

c) pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 (um) crime de agressão sexual, p. e p. pelos arts. 141º, als. a) e b) e 142º, n.º 1, ambos CP, na pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de prisão;

d) pela prática, em autoria material e na forma tentada, de 1 (um) crime de agressão sexual, p. e p. pelos arts. 141º, als. a) e b), 142º n.º 1 e 21º, n.º 1 e 2, al. b) todos do CP, na pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prisão;

e) pela prática, em autoria material e na forma consumada, 1 (um) crime de gravação de imagens com publicidade, p. e p., nos termos do art. 184º, n.ºs 1 e 3, do CP, na pena de 6 (seis) meses de prisão;

f) pela prática, em autoria material e na sua forma tentada, de 2 (dois) crimes de coação, com previsão nos art. 13º, n.º 1; 21, n.ºs 1 e 2, al. a), 22, n.º 1 e 137º, n.º 2 todos do CP, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, para cada um dos crimes;

g) pela prática, em autoria material e na forma consumada, 1 (um) crime de crime de pornografia de vingança, p. e p. pelo art. 10º da Lei nº 8/IX/2017, de 20 de março (Lei de Cibercrime), na pena de 7 (sete) meses de prisão;

h) Em cúmulo jurídico das penas parcelares, na pena única de 11 (onze) anos de prisão efectiva.

i) Mais se condenou o arguido a restituir e a reparar aos ofendidos pelos valores que, dos mesmos, recebeu indevidamente, assim discriminados:

i. 32.000\$00 (trinta e dois mil escudos) para Karine Marlene Lopes Correia, a "Mana";

ii. 83.000\$00 (oitenta e três mil escudos), para **B**, o "bb" restituir;

iii. 96.000\$00 (noventa e seis mil escudos), para **C**, a "cc";

iv. 13.000\$00 (treze mil escudos), para **D**, o "dd";



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- v. 83.000\$00 (oitenta e três mil escudos), para **E**, o "ee";
- vi. 84.000\$00 (oitenta e quatro mil escudos), para **F**, a "ff";
- vii. 26.000\$00 (vinte e seis mil escudos), para **G**, a "gg";
- viii. 26.000\$00 (vinte e seis mil escudos), para **H**, a "gg";
- ix. 33.100\$00 (trinta e três mil e cem escudos), para **I**, a "ii";
- x. 84.000\$00 (oitenta e quatro mil escudos), para **J**, a "jj";
- xi. 72.000\$00 (setenta e dois mil escudos), para **K**, o "kk";
- xii. 51.000\$00 (cinquenta e um mil escudos), para **L**, a "ll";
- xiii. 72.000\$00 (setenta e dois mil escudos), para **M**, o "mm";
- xiv. 70.000\$00 (setenta mil escudos), para **N**, a "nn";
- xv. 72.000\$00 (setenta e dois mil escudos), **O**, o "oo";
- xvi. 66.000\$00 (sessenta e seis mil escudos), ao casal **P**, a "pp" e o **Q**, o "qq"

No mais se absolveu o arguido pelos crimes de que vinha acusado e homologou-se a desistência de queixa relativa a 1 (um) crime de ameaça e a 1 (um) crime de burla simples.

Inconformado com o decidido, o arguido interpôs recurso da sentença condenatória para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por intermédio do Acórdão n.º 29/3023, decidiu “ *em não conhecer do recurso na parte em que suscita a nulidade por excesso de pronúncia e julgar improcedente o recurso na parte em que suscita a inexistência da sentença, mantendo a decisão recorrida.*”

Mais uma vez inconformado com a decisão, desta feita proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, o recorrente interpôs recurso para este Supremo Tribunal de Justiça, concluindo como se segue:

“ a) Conforme resulta dos autos, em 8 de Agosto de 2022, ocorreu a leitura da sentença, na sala de audiências deste Juízo Crime, sem que a mesma tenha sido depositada de imediato, em violação do disposto no art. 401.º, n.º 5 do CPP;

b) Verifica-se no caso dos presentes autos que deve enquadrar na situação supra descrita, correspondendo a uma sentença nula, por ter sido violado o disposto no art. 410.º, n.º 5 do CPP, devendo ser declarada a inexistência da referida sentença, e ser ordenada a repetição do julgamento, por isso andou mal muito o acórdão recorrido;

c) A sentença ora recorrida violou de forma flagrante a regra da continuidade da audiência, fazendo com que as provas na qual se fundamenta tivesse tornado ineficaz, nos termos do n.º 6 do art. 356º, por isso andou mal muito o acórdão recorrido;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) A sentença de 1ª instância é nula por excesso de pronúncia, por ter dado como provado e decidido situações que foram resolvidas, através da desistência dos queixosos, por isso, andou mal muito o acórdão recorrido.

Nos termos e pelos fundamentos expostos, deve se conceder provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, anular o acórdão recorrido e a sentença e determinar a repetição do julgamento, ou, - declarar inexistente a "sentença" e subsequente acto processual consistente na sua leitura, supostamente feita em 08 de Agosto de 2022; - declarar a nulidade da sentença depositada em 15 de Outubro de 2022 por ter data que não corresponde à real; - declarar a nulidade do depósito desta sentença por omissão de leitura de tal sentença;- determinar ao Sr. Juiz que a elas deveria ter procedido que corrija a data aposta na sentença para data que corresponda à sua concretização e proceda à sua leitura e depósito."

Ante a decisão de rejeição do recurso, com fundamento na irrecorribilidade da decisão, o recorrente reclamou para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que se pronunciou no sentido da sua admissibilidade.

Na sequência foi admitido o recurso, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo, tendo sido ordenada a notificação ao Ministério Público junto à instância a quo que não ofereceu resposta ao recurso.

Subidos os autos, seguiram à vista do Ministério Público junto deste Supremo tribunal de Justiça, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral emitido parecer fundamentado, no qual concluiu que:

a) Por ter o recorrente repetido "ipsis verbis" as mesmas questões e os mesmos argumentos sobre os quais já se emitiu uma decisão, sem impugnar diretamente a decisão do Tribunal da Relação, isto é, por não impugnar verdadeiramente a decisão da Relação, mas da primeira instância promove-se a rejeição do recurso por manifesta improcedência.

b) Entretanto, caso assim não se entender:

i. Não conta para a contagem do prazo dos 30 dias para o adiamento da audiência em atenção ao princípio da continuidade da audiência, o tempo em que o Tribunal leva a proferir a sentença, pois que o período referenciado apenas refere-se à fase da produção da prova, sendo certo que a leitura da sentença, em regra não contenderá com a eficácia da prova.

ii. Tendo o Mmo Juiz procedido à leitura da sentença na sala de audiências e mais tarde procedido ao seu depósito na secretaria, não se verifica a alegada nulidade ou inexistência da sentença;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iii. Não tendo sido objeto de homologação a desistência manifestada pelos ofendidos (págs. 1884) não ocorreu a extinção do procedimento criminal por aqueles crimes e por isso não se verifica o alegado excesso de pronúncia.”

Cumprido o disposto no n.º3 do art. 458.º do CPP, o recorrente não respondeu ao parecer do Ministério Público.

*

Apostos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir do recurso, cujo objecto, delimitado pelas conclusões extraídas da motivação apresentada pelo recorrente, decompõe-se na aferição dos seguintes pontos:

- da consequência processual do não depósito da sentença em acto seguido à sua leitura;
- do respeito pelo princípio da continuidade da audiência;
- do invocado excesso de pronúncia da sentença.

No entanto, a anteceder o conhecimento do mérito do recurso, importa proceder-se ao recenseamento de questões prévias ou incidentais que, a procederem, poderão obstaculizar a apreciação das questões de fundo, sendo que, no caso vertente, interpõe-se o conhecimento da questão correlativa com a admissibilidade do presente recurso, suscitada pelo Ministério Público, sendo também matéria de conhecimento oficioso.

*

Analizando:

Da questão relativa à admissibilidade do recurso:

Analisadas as conclusões apresentadas constata-se que, no presente recurso, o recorrente, no geral, repete a mesma argumentação já deduzida no anterior recurso para a Relação, reproduzindo o que antes expusera aquando do recurso para aquela instância, não atacando, assim, o decidido nesse acórdão do tribunal de segunda instância.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, no parecer junto, o Ministério Público pugna pela rejeição do recurso por manifesta improcedência, com o fundamento de que, no fundo, o que o recorrente impugna é a sentença da primeira instância, e não a decisão do Tribunal de Relação, que apreciou tais questões, que tinham sido objeto do recurso para o tribunal de segunda instância.

Com efeito, se bem se constata, o recorrente vem pugnar pela anulação do acórdão recorrido e da sentença precedente, por violação do princípio da continuidade da audiência, tornando, assim, as provas ineficazes e determinando-se, em consequência, a repetição do julgamento; pela declaração da inexistência da sentença e da subsequente leitura; ou pela declaração da nulidade do depósito da sentença, com fundamento na omissão de sua leitura, determinando-se ao tribunal que aponha data na sentença que corresponda à sua concretização, procedendo à sua leitura e depósito, questões que constituía, *ipsis verbis*, o objecto do recurso para a Relação.

Vejamos, pois:

Da leitura das conclusões apresentadas pelo recorrente, confirma-se que não deixa de assistir razão ao Ministério Público de que estas são um decalque, em tudo idêntico àquelas apresentadas em sede de recurso da sentença recorrida para o Tribunal de Relação.

Com efeito, oferece-se cristalino que o presente recurso mais não é do que uma repetição do anterior, repisando o recorrente o que então alegara, o que com toda a clareza se alcança da leitura da motivação e correspondente conclusão, da anterior e da actual, agindo como se estivesse, de novo, a reagir contra a sentença do tribunal de primeira instância, fazendo «tábua rasa» da reapreciação realizada pelo Tribunal da Relação de Sotavento.

Parece, assim, que o recorrente olvidou que a decisão agora em reexame é o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, e não já a sentença do Tribunal da 1.^a instância, pelo que reedita os argumentos e as questões anteriormente



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postas à consideração da Relação, e devolvendo ao Supremo Tribunal, exactamente, as mesmas questões que tinham sido colocadas ao tribunal de segunda instância, e que sobre elas se pronunciou, no fundo, agindo como se estivesse a recorrer, uma outra vez e em segunda via, da sentença do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, objectivamente, não atacando o acórdão da Relação, sendo que este é que consubstancia a decisão recorrida.

A questão que se coloca é se a consequência desse mimetismo processual, há-de ser a propugnada pelo Ministério Público, que passaria pela rejeição do recurso, por manifesta improcedência, ou outra.

E tem esta Suprema Instância entendido, de forma uniforme, que, em situações de tal jaez, subentenda-se, em que na impugnação perante o STJ, o recorrente se limita a reiterar as mesmas razões apresentadas, já, no recurso para a Relação, o mesmo que dizer, sem trazer à discussão qualquer fundamento novo, verdadeiramente não apresenta motivação para o novel recurso que, por conseguinte, é de se rejeitar, por lhe faltar objecto, reconduzível a uma falta de verdadeira fundamentação, pelo que manifestamente improcedente.¹

Nessa ordem de ideias é de se rejeitar o recurso, com base no disposto no art. 462.º, n.º 1 do CPPenal.

*

Dispositivo:

Pelo acima exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal em rejeitar o recurso interposto, por falta de objecto e manifesta improcedência (art. 462.º, n.º 1 do CPP).

Fica o recorrente condenado no pagamento do montante cominatório de 10.000\$00, nos termos do art. 462.º, n.º 4 do CPP.

¹ No mesmo sentido, dentre outros, Acórdãos deste STJ n.º 04/2022, de 28 de Janeiro e n.º 11/2023, de 30 de Janeiro.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custas pelo recorrente, com taxa de Justiça que se fixa em 30.000\$00.

Registe. Notifique.

Praia, aos 31 de Julho de 2023.

Zaida G. Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos